



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2381121-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO e Paciente GILIARDI SANTOS BARROS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM da ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2381121-06.2024.8.26.0000.
Impetrante: Dr. Rodrigo Alexandre de Carvalho (Advogado).
Paciente: GILIARDI SANTOS BARROS
Origem: 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 33.706.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”. EXECUÇÃO
PENAL. BENEFÍCIOS PRISIONAIS.**

Pretensão de benefícios prisionais.
Descabimento. Improriedade da via eleita. Impossibilidade de conhecimento. Benefícios que não podem ser analisados, de forma direta, nesta Corte. Informações dando conta, ademais, de que o paciente tem contra si condenação já transitada em julgado, sendo que os pleitos próprios da fase executória dizem respeito ao Juízo da Execução, nos termos dos artigos 65 e 66 da LEP. Não se vislumbrando, então, ilegalidade a ser corrigida pela via do *Habeas Corpus*. Nada, na situação, viável de correção por esta via, mesmo que de ofício.

Ordem não conhecida.

VISTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/13), com pedido liminar, proposta pelo causídico em epígrafe, em benefício de **GILIARDI SANTOS BARROS**.

Em síntese, apontando o Juiz de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital como autoridade coatora, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal na decisão que determinou a prisão “provisória” do paciente, afirmando que o paciente possui as condições favoráveis para ser “agraciado com sua liberdade”. Afirma que a decisão afronta o princípio da presunção de inocência. Alega, ainda, que o paciente tem direito à detração, bem como prisão domiciliar, na forma do artigo 318, do Código de Processo Penal.

Pretende-se a concessão da liminar para determinar imediata expedição de alvará de soltura, bem como seja concedida detração penal ou, subsidiariamente, prisão domiciliar. No mérito, postula a concessão da ordem para substituir a prisão por medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls.66/69).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.85/87).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da ordem (fls.101/104).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.89/92).

É o relatório.

A ordem não comporta conhecimento.

Decisão proferida pelo Juiz de origem:

“Vistos. 1 - Transitada em julgado a decisão condenatória, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu GILIARDI SANTOS BARROS e ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA para cumprimento de sua pena em regime fechado. Aguarde-se em cartório o cumprimento do mandado de prisão e, com a juntada aos autos, expeça-se guia de recolhimento definitiva em relação aos réus, remetendo-se, após, à Vara de Execuções Criminais competente. 2 - Expeçam-se os ofícios

com as devidas comunicações ao IIRGD e TRE e proceda-se à anotação da decisão e do trânsito em julgado no sistema SAJ (histórico de partes). 3 - No que se refere às penas de multa aplicadas nestes autos, expeça-se certidão de sentença, abrindo-se vista ao Ministério Público para as providências que se fizerem necessárias. 4 - O pagamento da taxa judiciária é medida que se impõe ante o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 4º, §9º, alínea "a", da Lei nº 11.608 de 2003. Intime-se o sentenciado, bem como seu defensor pela imprensa oficial, para recolherem as custas processuais, no valor de 100 (cem) UFESPs (gerar a guia DARE no Portal de Custas do TJSP - opção Emissão de Guias Custas Emitir Guias tipo de serviço "Ações penais em geral, salvo competência do Jecrim"), nos termos do art. 804 do CPP e das disposições da Lei Estadual 11.608/2003, juntando-se o respectivo comprovante nos autos no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 5 Anoto que não há fiança recolhida ou bens apreendidos a serem restituídos. 6 - Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. 7 - Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2024" (fls. 764/765, dos autos de origem).

Postulada a detração, o pleito foi assim

decidido: *"Vistos. Fl. 811: assiste razão ao Ministério Público, devendo o pedido ser formulado perante o Juízo das Execuções competente. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão para a expedição da guia de recolhimento definitiva. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2024" (fls. 814, dos autos de origem).*

Após a vinda de *informações* (fls.85/87), restou claro que o paciente, insatisfeito com a **condenação transitada em julgado** (fls.764/765) busca, através do *writ*, **antecipar benefícios prisionais**, via inadequada, portanto, para o desiderato (“detração” e “prisão domiciliar”), haja vista que a competência para apreciar tal matéria é do Juízo das Execuções, na forma dos artigos 65 e 66 da Lei de Execuções Penais, destacando-se que, a toda evidência, o paciente está **foragido** (fls.825 dos autos de origem).

De mais a mais, não há que se falar em “prisão cautelar” em sede de cumprimento definitivo de pena, daí que também de impossível conhecimento a matéria ventilada. Aliás, conforme observado pela D. Procuradoria de Justiça, “*o paciente respondeu ao processo em liberdade, pois, ao receber a denúncia, o Juízo impetrado indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público (fls. 78/80), em razão de o paciente estar preso por outro processo. Além disso, proferida sentença condenatória, foi assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.*” (fls.103). Assim, como se percebe, não há que se falar em “presunção de inocência”, “condições favoráveis” ou em “prisão cautelar” no atual estágio processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inviável, portanto, decisão em adiantamento ao buscado pela Defesa, sob pena de indevida supressão de Instância, o que prejudicaria, é bom consignar, o próprio sentenciado, que ficaria privado do duplo grau de jurisdição.

Reitero que, como é sabido, o “writ” **não é a via adequada e cabível para a obtenção de benefícios prisionais**, não cabendo análise de tais pleitos por este Tribunal, portanto, inadequada a utilização desta via para a pretensão. Nessa quadra, não se observa desrespeito ou ameaça ao direito de ir e vir do paciente, destacando-se, mais uma vez, inexistir manifesto constrangimento ilegal a se exigir correção via remédio heroico.

Do existente, percebe-se, não se observa manifesta ilegalidade a justificar, se o caso, mesmo de ofício, intervenção deste Tribunal, **não se vislumbrando constrangimento ilegal ou teratologia**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante de todo exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO da ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR